

CRIMES SEXUAIS COMO ARMA DE GUERRA: DO CASO AKAYESU ATÉ O PRÊMIO NOBEL DA PAZ PARA ATIVISTAS CONTRA O USO DE VIOLÊNCIA SEXUAL NAS GUERRAS

SEXUAL CRIMES AS A WAR GUN: FROM THE AKAYESU
CASE TO THE NOBEL PEACE AWARD FOR ACTIVISTS
AGAINST THE USE OF SEXUAL VIOLENCE IN WARS

Dirceu Pereira Siqueira
dpsiqueira@uol.com.br

Ligia Maria Lario Fructuozo
ligiamaria13@hotmail.com

Sumário: 1 Introdução. 2 Estupro como crime de genocídio. 3 Violência sexual como crime contra a humanidade; 4 O caso Akayesu. 5 Prêmio Nobel da paz para ativistas contra violência sexual nas guerras. 6 Considerações finais. 7 Referências.

RESUMO:

Crimes sexuais tem se mostrado uma arma poderosa e cada vez mais comum num contexto de conflito armado. A violência sexual contra as mulheres é perpetrada por meio de atos que vão desde estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização bem como qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável. Nesse contexto, o presente trabalho realizará uma análise sobre a evolução do processo que levou aos crimes sexuais serem reconhecidos como condutas consumativas do crime de genocídio e crimes contra a humanidade. Explanará, também, acerca do caso Prosecutor vs Jean Paul Akayesu, o qual teve a primeira condenação da história reconhecendo o estupro e outros atos de violência sexual como crime de genocídio. Por fim, será evidenciado os dois ganhadores do Prêmio Nobel da Paz de 2018, o médico ginecologista da República Democrática do Congo Denis Mukwege e a ativista Nadia Murad, sobrevivente da escravidão sexual imposta pelo Estado Islâmico no Iraque. Para tanto, será utilizado o método analítico dedutivo, que partirá da análise geral da evolução da necessidade de proteção internacional dos direitos humanos no sentido de criminalizar o genocídio e crimes contra a humanidade até o reconhecimento de crimes sexuais como arma de guerra. Também será empregado o método dialético para considerar o contexto atual desta questão, na luta contra a violência sexual nas guerras.

Recebido: 12-6-2019
Aprovado: 14-6-2021

doi: doi.org/10.36751/rdh.v20i1.1303

Palavras-chave:

Crimes sexuais; crime de genocídio; crimes contra a humanidade; arma de guerra; Prêmio Nobel.

ABSTRACT:

Sexual crimes have proved to be a powerful and increasingly common weapon in a context of armed conflict. Sexual violence against women is perpetrated through acts ranging from rape, sexual slavery, forced prostitution, forced pregnancy, sterilization, as well as any other form of violence in the sexual field of comparable gravity. In this context, the present work will analyze the evolution of the process that led to sexual crimes to be recognized as consummative conduct of the crime of genocide and crimes against humanity. He will also explain about Prosecutor v. Jean Paul Akayesu, who had the first conviction in history acknowledging rape and other acts of sexual violence as a crime of genocide. Finally, the two winners of the 2018 Nobel Peace Prize, Democratic Republic of Congo gynecologist Denis Mukwege and activist Nadia Murad, survivor of the sexual slavery imposed by the Islamic State in Iraq, will be shown. To do so, the deductive analytical method will be used, starting with the general analysis of the evolution of the need for international protection of human rights to criminalize genocide and crimes against humanity until the recognition of sexual crimes as a weapon of war. The dialectical method will also be used to consider the current context of this issue in the fight against sexual violence in wars.

Keywords:

Sex crimes; crime of genocide; crimes against humanity; war weapon; Nobel Prize.

1. INTRODUÇÃO

Embora seja proibido pelo direito internacional, o estupro não é propriamente um crime internacional listado em tratado internacional e, assim, o presente artigo visa demonstrar a evolução do processo que levou o estupro bem como outras práticas de violência sexual a serem considerados como arma de guerra, quando da consumação de genocídio e crime contra a humanidade.

Marco muito importante e considerado inovador se deu em 1998, quando o Tribunal Penal Internacional para Ruanda condenou alguém, no caso Jean Paul Akayesu, pela primeira vez na história da humanidade pelo crime de genocídio. E, mais do que isso, reconheceu que o estupro pode caracterizar genocídio quando cometido como “método” para alcançar a destruição total ou parcial de um grupo nacional étnico, religioso ou racial.

A decisão se mostra pioneira e muito representativa de um contexto atual, onde o estupro funciona como meio para se destruir um grupo, na medida em que estes atos são cometidos de forma extremamente violenta, pública e coletiva. As vítimas, em sua maioria são mortas após os crimes, que servem de exemplo e funciona como controle social para o restante do grupo, que se verá obrigado a se submeter às ordens dos criminosos ou fugirão de suas casas, de seus territórios.

Assim, o dano físico, psicológico e moral não são causados apenas à vítima em sua individualidade, mas também ao grupo como um todo.

Além do estupro, outras agressões sexuais, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada e esterilização, também são armas de guerra poderosas e se mostram como uma estratégia eficaz num ataque sistemático ou generalizado contra uma população civil, podendo configurar crime contra a humanidade.

Desta forma, pretende-se fazer uma análise do processo que levou estas práticas a serem consideradas pelo direito internacional como crime de genocídio e crime contra a humanidade. Também será feito um estudo de caso da condenação do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, para um exame mais aprofundado da decisão e quais suas implicações para o direito internacional.

Nesse contexto, será ainda evidenciado o brilhante trabalho de dois ativistas ganhadores do prêmio Nobel da Paz em 2018. Denis Mukwege, médico ginecologista congolês, já atendeu mais de trinta mil vítimas de estupro através do seu projeto “City of Joy” e Nadia Murad, vítima *yazid* da perseguição realizada pelo Estado islâmico, foi estuprada e vendida como escrava sexual, até conseguir fugir e viajar pelo mundo contando sua história e dando voz as outras vítimas da mesma tragédia.

Assim, o presente trabalho se mostra atual no contexto contemporâneo de luta contra a violência sexual utilizada como arma de guerra, situação que, como se apurou, ocorre em diversas partes do globo nos mais variados tipos de conflitos, e que deixam marcas profundas em suas vítimas, familiares e comunidade.

O método escolhido é o analítico dedutivo o qual será utilizado para explicar como ocorre a violência sexual como crime de genocídio e crime contra a humanidade, exposição e estudo do caso Akayesu, bem como a repercussão e importância do trabalho realizado pelos ativistas citados, que os fizeram merecedores do Prêmio Nobel da Paz em 2018.

2. ESTUPRO COMO CRIME DE GENOCÍDIO

A história relata massacres de povos desde tempos imemoriáveis. Tem-se notícia de ter ocorrido genocídios na época antes de Cristo, pois no antigo Oriente, o povo que perdia a batalha tinha

o destino da exterminação total. No Senado romano, em 146 a.C., foi anunciado a sentença de devastação do povo e da cidade de Cartago. Roma, aliás, é conhecida por exterminar ou tentar exterminar civilizações inteiras de um território, como no caso dos cristãos contra os Éditos de Diocleciano entre 302 e 304 d.C. Avançando na História, constata-se a destruição de grupos inteiros por motivo de religião, como os judeus e principalmente árabes, na época das Cruzadas, no período da Idade Média. Em 1572 a religião foi novamente o motivo do extermínio dos huguenotes, na França, na popular Noite de São Bartolomeu. Na Espanha, ocorreu a matança de mouros, judeus e protestantes por parte dos reis católicos. A colonização europeia ao longo dos séculos massacrou populações indígenas inteiras e negros na África, Ásia e América (SILVA, 1999, p. 81-82).

Já no século XX, ocorreu o massacre dos armênios por parte da Turquia, através dos chamados jovens nacionalistas turcos. Assistiu-se ao extermínio cometidos pelos alemães de judeus, ciganos e russos durante a Segunda Guerra Mundial; a guerra do Vietnã; genocídio na Argélia, Ruanda e na ex-Iugoslávia, além dos atuais conflitos no continente Africano, bem como na região da Palestina e da Síria, os quais ceifaram milhões de vidas.

Apesar disso, enquanto o crime de genocídio é antigo, as normas jurídicas que o definem e o proíbem são bem mais recentes. Tal paradoxo pode ser explicado pelo fato de que o genocídio, na maioria das vezes, é cometido sob a direção ou ao menos com o apoio do governo local em que é cometido. Geralmente o crime de genocídio ocorre no contexto de guerras de conquista e colonização. Com isso, a persecução penal nacional dos acusados se mostrava praticamente impossível. A punição dos criminosos só se mostrou provável apenas nos casos onde os regimes genocidas ruíram, à exemplo da Alemanha e Ruanda (CRETELLA NETO, 2008, p. 327).

Somente em 1941, depois do discurso proferido pelo Presidente norte americano Franklin Roosevelt na rádio, é que um jurista polonês chamado Raphael Lemkin, decidiu que era preciso encontrar um novo termo para substituir as palavras vandalismo e barbárie. Um termo que fosse simples, mas que representasse a magnitude de seu significado pelo crime perpetrado. Chegou-se, assim, ao termo híbrido, unindo o vocábulo grego “*genos*” que significa raça ou tribo com o sufixo latino “*cidio*” que significa ato ou efeito de matar. Genocídio. (POWER, 2004, p. 67-68).

Lemkin (1944) definiu o genocídio como o “conjunto de ações destinadas à destruição das bases essenciais para a vida de um grupo, orientadas por um plano coordenado de aniquilamento deste

grupo”. O objetivo destas condutas seria a destruição de um grupo e os atos seriam direcionados a indivíduos selecionados especificamente por fazerem partes destes grupos. E assim, esta nova palavra passou a ser utilizada para definir uma prática antiga, porém, num contexto contemporâneo.

Porém, o crime de genocídio não foi tipificado pela Carta do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg (Tribunal de Nuremberg) nem pelo Tribunal Militar Internacional para o extremo-Oriente (Tribunal de Tóquio). Para Lemkin, o motivo da exclusão da tipificação deste delito, foi o fato do genocídio ser tratado, à época, como espécie do gênero crimes contra a humanidade, os quais exigiam um contexto de guerra, enquanto o genocídio poderia ser cometido tanto em tempos de guerra quanto em tempos de paz. Além disso, é possível vislumbrar que tal fato não era interessante para os Aliados, pois poderiam sofrer intervenções relativas a violações de direitos que estes também faziam em época de paz. Sendo assim, não era desejável criar uma obrigação, do ponto de vista dos vencedores, para que agissem em caso de violações de direitos (SCHABAS, 2000, p. 35-37).

Embora o genocídio não conste na Carta de Nuremberg, os promotores utilizaram expressamente o termo durante suas conclusões finais dos julgamentos, o que demonstrou uma forte influência pelo trabalho de Lemkin e para os debates futuros sobre o crime dentro da Organização das Nações Unidas (SCHABAS, 2000, p. 38), a qual, através da primeira reunião de sua Assembleia Geral, em 1946, adotou a Resolução 96-I, primeiro documento internacional a mencionar o termo genocídio e a considerá-lo como crime sob o Direito Internacional.

Após esses primeiros movimentos e discussões, existia um cenário maduro e pronto para aceitar a aprovação, em 1948, da Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, a qual tipificava internacionalmente o delito. Posteriormente, o crime de genocídio também foi inserido na competência dos Tribunais Penais Internacionais para a ex-Iugoslávia em 1993 e para Ruanda em 1994.

Assim, por já estar bem definido, quando da aprovação do Estatuto de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional, optou-se por não modificar a definição que já era conhecida no Direito Internacional. Desta forma, o artigo 6 do Estatuto do TPI tipificou o crime de genocídio de maneira idêntica à apresentada na Convenção e nos Estatutos dos Tribunais para a ex-Iugoslávia e para Ruanda, sendo a versão mais atual e ampla do delito.

Dispõe o artigo 6 do Estatuto do Tribunal Penal Internacional:

Artigo 6 Crime de Genocídio:

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por ‘genocídio’, qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticados com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a procurar a d) destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força de crianças do grupo para outro grupo.

Note-se que o texto não restringe o cometimento do crime às circunstâncias exteriores de paz ou de guerra, nem exige uma qualidade especial para seu autor, que poderá ser autoridade, governante, político, funcionário público, oficial ou um particular agindo em conta própria.

A competência para o Tribunal Penal Internacional julgar e processar os responsáveis por crime de genocídio não foi questionada, tendo em vista que a própria Convenção para a Prevenção e Repressão para o Crime de Genocídio já previa a criação de um tribunal internacional permanente com competência específica para julgar este crime (artigo VI da Convenção).

Da forma prevista, o crime de genocídio apresenta três elementos estruturais de seu tipo: um elemento material, um subjetivo e um destinatário ou vítima específica.

Com relação ao elemento material, o texto apresenta uma lista dos atos criminosos que servem de base à configuração do delito, ou seja, a conduta típica consiste na execução dos atos enumerados no artigo 6. Nesse sentido, questão relevante para o presente trabalho diz respeito à possibilidade de se considerar o estupro como um ato de genocídio e a jurisprudência do TPIR no caso Akayesu constitui importante precedente para o TPI que com certeza se deparará com casos desse tipo.

O elemento subjetivo do injusto diz respeito à intenção de, ao praticar os atos descritos no artigo 6 do Estatuto, destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso como tal. Trata-se, portanto, de um delito intencional e para a sua configuração não será necessário que o autor alcance o resultado desejado. Basta que seja perpetrado algum dos atos enumerados no artigo, contra membros de um grupo, com a intenção de destruí-lo.

A intenção de destruir um grupo é o que difere o genocídio dos crimes comuns, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. A pessoa não é vítima em razão de suas características individuais, mas sim porque é considerada membro de um grupo específico. Ocorre o que Cassese (2008, p. 137) chama de despersonalização do sujeito passivo. Assim, embora a proteção seja formalmente destinada a um grupo, ela se estende a cada indivíduo, pois somente haverá a destruição do grupo ou de parte dele se for considerada a destruição de cada indivíduo que dele faz parte. Essas pessoas se tornam vítimas por pertencerem a um grupo específico, que é protegido pela tipificação do crime de genocídio.

O último elemento do crime refere-se à natureza do grupo, que deve ser: nacional, étnico, racial ou religioso. Os grupos são sempre socialmente construídos. Para Mettraux (2005, p. 224) a existência do grupo protegido deve ser real, objetiva e não apenas imaginada na cabeça do criminoso. No entanto, este grupo não precisa de uma prova científica, o que será considerado é que haja uma percepção social compartilhada de que o grupo existe.

Embora o estupro seja um delito, via de regra, cometido contra uma vítima, de forma individual, ele será considerado genocídio quando considerado como conduta meio para a destruição do grupo. Ou seja, ele não afeta apenas a vítima, mas sim, todo o grupo ao qual esta pertence. Não é apenas uma violação ao direito de um indivíduo, mas uma transgressão das bases essenciais para a vida de todo um grupo.

Num contexto de conflito, o estupro geralmente é cometido de forma coletiva e em público. Além disso, via de regra as mulheres são mutiladas e mortas após os atos. Tais atos servem de lembrete para o restante do grupo, funcionando como um controle social no sentido de que o restante do grupo obedeça e aja de acordo com o que for determinado pelos perpetradores.

Importante mencionar que o estupro ainda estigmatiza suas vítimas e muitas culturas enxergam como se as mulheres perdessem sua honra, impedindo-as de voltar a fazer parte do grupo. Por isso, o estupro como genocídio causa um dano duplo, primeiramente um dano físico, psíquico e moral à pessoa estuprada e, num segundo momento, à família e a comunidade ao qual pertence. Numa situação de estupro coletivo, muitos povos abandonam suas casas, suas terras para fugirem das barbáries imprimidas.

Nesse sentido, o estupro é uma arma altamente eficaz numa guerra, pois destrói um grupo específico no todo ou em parte, constituindo forma de genocídio. Situação que ficou clara e evidente no caso Akayesu, como será abordado posteriormente.

3. VIOLÊNCIA SEXUAL COMO CRIME CONTRA A HUMANIDADE

O atual conceito de crime contra a humanidade deriva da “Cláusula Martens”, inserida no preâmbulo da IV Convenção de Haia, sobre Direitos e Costumes da Guerra Terrestre de 1907, onde o termo humanidade foi usado pela primeira vez como sujeito de direito, o qual dispõe que:

Até que um código mais completo das leis da guerra tenha sido elaborado, as Altas Partes Contratantes consideram ser apropriado declarar que, nos casos não incluídos nas Regulações adotadas por elas, os habitantes e os beligerantes permanecem sob a proteção dos princípios do Direito das Nações, na medida em que resultam de usos consagrados entre os povos civilizados, das leis da Humanidade, e dos ditames da consciência pública.

Referida cláusula é repetida na I Convenção de Haia de 1899 e nas quatro Convenções de Genebra, de 1949. No entanto, importante mencionar que as referências à humanidade, que aparecem nestas Convenções não têm um sentido técnico, e sim dizem respeito aos “princípios da humanidade, interesses da humanidade e leis da humanidade” e, na realidade, indicam normas que se referem à condução das hostilidades, durante conflitos armados, pelas nações civilizadas (GORAIEB, 2012, p. 242).

Outra ocasião na qual a noção de crime contra a humanidade foi utilizada, remonta à declaração conjunta publicada em maio de 1915, emitida pela França, Grã-Bretanha e Rússia, onde denunciavam o massacre da população armênia, pelo governo Otomano, na Turquia. Afirmava que todos os membros do governo turco seriam responsabilizados pelos “crimes contra a humanidade e civilização”. Por sua vez, o Tratado de Versalhes, de 1919, também não incluiu esse crime em seu texto, tratando somente da persecução de militares alemães por crimes de guerra (CRETELLA NETO, 2008, p. 343-344).

Depois das tentativas infrutíferas, onde a humanidade estava tutelada de forma ampla mas sem uma proteção efetiva, após a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional concretiza a vontade de condenar o maior número de responsáveis possível pelo extermínio sistemático de milhões de pessoas. Os novos acontecimentos tornam indispensáveis positivar o direito costumeiro e criar um tipo específico para os delitos ali cometidos. Assim, os crimes contra a humanidade foram pela primeira vez definidos juridicamente por um texto internacional nos Estatutos dos Tribunais Militares Internacionais de Nuremberg e de Tóquio.

Este conceito demonstrava a gravidade do novo tipo de infração. Um crime tão grave que ultrapassa suas vítimas, independente de nome ou nacionalidade, toda a humanidade é atingida. Essas normas fazem parte do *jus cogens*, da ordem pública internacional e não podem ser derogadas por nenhum Estado.

O artigo 6º, c, da Carta de Nuremberg prevê que os crimes contra a humanidade podem ocorrer tanto em tempos de paz como durante a guerra. No entanto, vinculou-o ao crime de guerra e ao crime contra a paz e, assim, excluiu a possibilidade de serem julgados crimes cometidos antes de 1939. Essa referência e vinculação aos crimes de guerra e contra a paz foram removidas pela *Council Control Law n° 10*, bem como, posteriormente, no Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, mas voltou a aparecer no Estatuto do TPI para a ex-Iugoslávia.

Outra diferença entre os textos dos crimes contra a humanidade feita entre estes dois últimos tribunais é que enquanto no TPI para Ruanda o crime tinha vinculação com um ataque generalizado ou sistemático, além do requisito de motivos nacionais, políticos, étnicos, raciais e religiosos, tais não foram exigidos no TPI para a ex-Iugoslávia. Em 1996 a Comissão de Direito Internacional elaborou o Projeto de Código de Crimes contra a Paz e Segurança da Humanidade e a disposição sobre crimes contra a humanidade foi ligeiramente diferente do que a prevista nos estatutos dos tribunais *ad hoc* para ex-Iugoslávia e para Ruanda.

Por isso, quando da Conferência de Roma, realizada em 1998, havia um consenso entre os países de que, indiscutivelmente, os crimes contra a humanidade deveriam ser inseridos no rol do *core crimes* do Estatuto. No entanto, estabelecer quais condutas seriam consideradas crimes contra a humanidade e definir o limite e alcance de cada uma delas foi tarefa bastante complexa.

Ao final, conseguiu-se chegar ao texto do artigo 7º do Estatuto, que passou a definir crimes contra a Humanidade da seguinte forma:

Artigo 7º Crimes contra a Humanidade

1. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se por ‘crime contra a humanidade’, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) homicídio;
- b) extermínio;
- c) escravidão;
- d) deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) tortura;
- g) agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou em qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) desaparecimento forçado de pessoas;
- j) crime de apartheid;
- k) outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento ou afetem gravemente a integridade física, ou a saúde física ou mental.

Os signatários da Conferência, diferentemente dos instrumentos anteriores, acharam por bem explicar o significado de cada um dos termos contidos no parágrafo 1º e o texto dos parágrafos 2º e 3º do Estatuto do artigo 7º foram elaborados no intuito de eliminar qualquer dúvida, facilitar as investigações e produção de prova.

Tendo em vista o foco do presente trabalho, será abordado apenas as condutas que dizem respeito à violência sexual. Desta forma, o parágrafo 2º, alínea “f”, do artigo 7º do estatuto tem a seguinte redação:

1. Para efeitos do parágrafo 1º:

[...]

a) Por ‘gravidez à força’ entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada forçosamente, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Essa definição não pode, de modo algum, ser interpretada como se afetasse as disposições de direito interno relativas à gravidez;

Assim, da leitura do artigo 7º (1) do Estatuto do TPI, observa-se que o “*caput*” limita a configuração do crime de três formas.

Primeiro, crimes contra a humanidade serão considerados como de competência do Tribunal Penal Internacional se tiverem sido cometidos como “parte de um ataque generalizado ou sistemático”. O termo “generalizado” diz respeito ao número de vítimas, isto é, um caso único de homicídio, a menos que praticado num contexto de ataque generalizado (ou amplo), envolvendo certo número de pessoas ou de maneira generalizada sobre um amplo território, não será qualificado como crime contra a humanidade. Alternativamente, crimes contra a humanidade, se integrarem um ataque sistemático, ou seja, com planejamento e organização, serão configurados (GORAIEB, 2012, p. 262-263).

Em segundo lugar, o ataque não será considerado crime contra a humanidade, a menos que, seja praticado contra uma população civil. O artigo 7º (2) determina que o ataque envolva perpetração múltipla de atos, contra uma “população civil”, em consonância com a política de um Estado ou de uma organização para cometer tais atos ou promover tal política. O autor deve, portanto, ter consciência de que seus atos criminosos e a intenção de cometê-los tem uma finalidade política, o que é difícil comprovar na prática. Por outro lado, serão responsabilizados individualmente os autores não-governamentais, que tenham cometidos atos em associação política estatal ou organizacional (estatal ou não) (SUNGA, 2000, p. 204).

Não implica que toda a população de um Estado ou território seja vítima do ataque. A configuração dos crimes contra a humanidade quer enfatizar o caráter coletivo do delito, contra uma população civil e não a determinado indivíduo, o que exclui ataques e atos isolados de violência. Será suficiente demonstrar que um número expressivo de pessoas foram vítimas de ataque (CRETTELLA, NETO, 2012, p. 365 – 367).

Em terceiro lugar, os atos devem ser cometidos com “conhecimento do ataque”. Sobre esta questão há dois pontos subsidiários: qual deve ser o nível de conhecimento do ataque que o acusado deve ter tido antes de realizá-los? E, deve o Ministério Público provar o atual conhecimento do acusado de que aconteceu, estava acontecendo ou havia um planejamento para acontecer algo?

Elizabeth Goraieb (2012, p. 265) dá a resposta ao afirmar não ser necessário que o acusado tenha total conhecimento do ataque e saiba detalhes a respeito de sua execução. Ademais, o criminoso poderá ter um conhecimento concreto ou por dedução do ataque. Os juízes, ao analisarem o caso em concreto é que deverão apreciar qual o grau de conhecimento de ataque do acusado. Não há como a Corte ir ao interior da mente do acusado. O conhecimento do ataque deve ser interpretado como uma diretriz para o Tribunal, que verificará se o criminoso sabia ou devia saber, de acordo com parâmetros de uma pessoa razoável, que fazia parte da ocorrência de um ataque (SUNGA, 2000, p. 205).

Assim, tem-se que os crimes contra a humanidade dizem respeito a assassinatos de grandes contingentes populacionais civis, o que, num primeiro momento, também é uma característica do crime de genocídio. Todavia, os crimes contra a humanidade são mais amplos que o crime de genocídio, que visa eliminar um grupo específico de pessoas ligadas por convicções religiosas, étnicas ou políticas. Também não há a intenção do perpetrador dos crimes contra a humanidade em querer destruir “no todo ou em parte” determinado grupo, por aquilo que ele é, como ocorre no genocídio. Este é considerado uma espécie de crime contra a humanidade, na forma mais bruta possível.

Por fim, o artigo 7º, letra K, do Estatuto prevê “outros atos desumanos” como figura do crime contra a humanidade, prevalecendo a ideia de que a lista de crimes contra a humanidade não é exaustiva. Pelo contrário, a capacidade de destruição do ser humano em relação a seus semelhantes parece ser infinita, com uma criatividade na sua motivação e forma de execução igualmente impressionantes.

Desta forma, violações como agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada e esterilização forçada, quando cometidas num contexto de ataque sistemático e generalizado contra uma população civil, irá configurar crime contra a humanidade.

Como disposto no parágrafo 2º do artigo 7º, essas condutas geralmente são cometidas com o intuito de alterar a composição étnica de uma população. Pois, à exemplo do que ocorre com a minoria *yazid*, a qual pertence Nadia Murad, ganhadora do Nobel da Paz, as mulheres que engra-

vidam durante as violações de natureza sexual podem retornar para a comunidade, mas não o filho concebido por causa destas violações. Os filhos não são aceitos e as mães podem decidir a melhor forma de se livrar deles caso queiram voltar para a comunidade.

Como no caso do estupro classificado como genocídio, as condutas descritas no artigo 7º do Estatuto de Roma, atacam novamente não apenas as mulheres de forma individual, mas todo o grupo, que muitas vezes foge, deixando para trás tudo que tem. Tais atos se mostram como uma estratégia eficaz num conflito para ocupação de espaço e território dessas populações e, portanto, caso assim ocorram configurarão facilmente crime contra a humanidade.

4. O CASO AKAYESU

Os trabalhos do Tribunal Penal Internacional para Ruanda tiveram início em 1995, no ano seguinte aos principais acontecimentos do genocídio de 1994 em Ruanda. Criado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, localizado em Arusha, na Tanzânia, o Tribunal conseguiu processar 93 casos contra indivíduos acusados de praticarem genocídio e outras sérias violações do direito internacional humanitário, cometidos no território de Ruanda e dos Estados vizinhos no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994.

O Tribunal promoveu importantes condenações e criou-se uma jurisprudência única ao condenar indivíduos pertencentes aos mais altos cargos militares, membros oficiais do governo, homens de negócio, músicos, religiosos, incluindo padres e freiras, líderes da mídia, como radialistas e membros da milícia.

Além disso, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda é considerado o antecedente mais importante para o Tribunal Penal Internacional, pois foi o primeiro a interpretar o genocídio de acordo com a redação da Convenção de 1948, promovendo o julgamento e punição pela primeira vez na história da humanidade de indivíduos acusados pelo cometimento do crime de genocídio. Ainda, o foi o primeiro tribunal internacional a definir estupro numa lei internacional bem como a reconhecer o estupro como uma das condutas previstas para o cometimento do crime de genocídio.

Como o presente trabalho visa dar foco as situações de violações sexuais que ocorrem como arma de guerra, nesse momento será analisado o caso e julgamento de Jean Paul Akayesu, condenado à pena de prisão perpétua pelo cometimento do crime de genocídio, crimes contra a humanidade e violações ao artigo 3 comum às Convenções de Genebra, incluindo o estupro como uma das condutas para consumação de genocídio.

O julgamento de Akayesu teve início em setembro de 1997, na Câmara de Julgamentos do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, composta pelos juízes Laity Kama (presidente), Lennart Aspegren e Navanethem Pillay.

Em 1994, Ruanda era um país dividido em onze municipalidades, cada uma governada por um prefeito. Essas municipalidades eram divididas em *communes*, as quais ficavam sob a autoridade de um *bourgmestre*. O *bourgmestre* de cada *commune* é escolhido pelo Presidente da República, depois de recomendação feita pelo Ministro do Interior. Ou seja, o *bourgmestre* é a figura mais poderosa da *commune*. Jean Paul Akayesu foi *bourgmestre* da *commune* de Taba do período de abril de 1993 a junho de 1994.

Como *bourgmestre*, Akayesu era encarregado de desempenhar funções executivas e por manter a ordem pública na *commune*, sujeito à autoridade do prefeito. Ele tinha controle exclusivo sobre a polícia de Taba bem como sobre os *gendarmes* colocados à disposição da *commune*. Ele era, ainda, responsável pela execução das leis, bem como regulamentação e administração da justiça, também sujeito apenas à autoridade do prefeito.

O Escritório do Procurador descreve as acusações de Akayesu nos parágrafos 12 a 23 da peça inicial acusatória (*Indictment*), os quais serão transcritos e analisados ao longo deste tópico os mais importantes para a acusação de violência sexual.

No parágrafo 12 a acusação considerou Akayesu responsável pela morte de pelo menos dois mil tutsis na *commune* de Taba e alegou que, tendo em vista a sua posição de *bourgmestre*, era ele o responsável pela manutenção da lei e da ordem pública naquele território:

12. [...] Pelo menos 2000 tutsis foram mortos em Taba entre 07 de abril e final de junho de 1994, enquanto ele (Jean Paul Akayesu) estava no poder. As matanças em Taba foram cometidas de forma tão aberta e generalizadas que, como *bourgmestre*, Jean Paul Akayesu deveria saber a respeito delas. Apesar de ter autoridade e responsabilidade para fazê-lo, Jean Paul Akayesu nunca ameaçou prevenir a morte dos tutsis na *commune* de nenhuma forma

ou chamou pediu ajuda das autoridades regionais e nacionais para impedir a violência (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 7) – tradução nossa).

Portanto, a alegação de que Akayesu não tinha conhecimento das atrocidades que ocorriam na *commune* de Taba não poderiam ser aceitas e de nenhuma forma poderiam liberá-lo das acusações. O cenário de assassinatos era generalizado e o número de vítimas extremamente alto para um curto período de tempo, ocorrido numa área que estava concentrada totalmente em seu poder. Ele era a autoridade máxima daquela região.

Os parágrafos 12A e 12B da peça acusatória dizem respeito especificamente a atos de violência sexual e foram incluídos posteriormente, após inúmeros testemunhos de vítimas afirmando que haviam sofrido violência sexual durante o genocídio de Ruanda.

12A. Entre 7 de abril e o final de junho de 1994, centenas de civis procuraram refúgio no *bureau communal*. A maioria desses deslocados civis eram tutsis. Enquanto procuravam refúgio no *bureau communal*, mulheres deslocadas civis foram frequentemente levadas por milicianos locais armados e pela polícia da *commune*, e sujeitas à violência sexual, e/ou espancadas dentro, ou em lugares próximos, do *bureau communal*. Os deslocados civis também eram regularmente assassinados dentro, ou próximo, do *bureau communal*. Muitas mulheres foram forçadas a aguentar múltiplos atos de violência sexual, que às vezes eram cometidos por mais de um estuprador. Os atos de violência sexual eram geralmente acompanhados por ameaças explícitas de morte ou dano físico. As mulheres deslocadas civis viviam constantemente com medo, e sua saúde física e mental deteriorou-se como resultado de violência sexual, espancamentos e mortes (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 7 – tradução nossa).

Enquanto no parágrafo 12A são descritos os atos de violência sexual que ocorriam e contra quem eram perpetrados, o parágrafo 12B evidencia a responsabilidade de Akayesu, como transcrito a seguir:

12B. Jean Paul Akayesu sabia que os atos de violência, espancamentos e assassinatos estavam sendo cometidos, e às vezes estava presente durante esses atos. Jean Paul Akayesu facilitou os atos de violência sexual, os espancamentos e assassinatos ao permitir que eles ocorressem dentro, ou nas proximidades, do *bureau communal*. Em virtude de sua presença durante os atos de violência sexual, espancamentos, assassinatos, e em virtude de haver falhado em prevenir a violência sexual, espancamentos e assassinatos, Jean Paul Akayesu

encorajou essas atividades (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 7 – tradução nossa).

Esses dois parágrafos foram adicionados ao *Indictment* após os inúmeros relatos de vítimas de estupro e violência sexual, perpetrados por gangues na *commune* de Taba. Uma das testemunhas (chamada de testemunha “JJ”) relatou que muitas mulheres tutsis chegavam ao *boreal commune* em busca de refúgio e eram estupradas de forma reiterada pelas gangues. A testemunha “JJ” ainda afirmou que ao se dirigir para o centro cultural do *bureau commune* juntamente com outras mulheres, Akayesu as avistou e também se dirigiu para lá. Na segunda vez em que foi levada para ser estuprada, a testemunha afirmou ter visto Akayesu na entrada do recinto dizendo em voz alta aos membros da *Interahamwe*: “Nunca mais me pergunte como é o gosto de uma mulher tutsi”, completando com “Amanhã elas estarão mortas”. Para a Corte, este fato configurou como uma atitude de encorajamento de Akayesu para o que estava acontecendo (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 172).

A acusação conseguiu provar que muitas mulheres tutsis sofreram violência sexual, estupros e mutilações, de forma repetitiva, frequentemente em público e cometidos por mais de um agressor. Foi provado, ainda, que muitas vezes essas violações ocorriam na presença de membros da polícia da *commune*, os quais estavam armados e nada fizeram para impedir as agressões.

Uma outra testemunha (chamada de testemunha “OO”) narrou pouco após ela e outros tutsis se instalarem no *boreal commune*, alguns membros da *Interahamwe* lá chegaram e começaram a matar as pessoas. Ao tentar fugir junto com algumas outras tutsis, foram impedidas por membros da milícia, que se dirigiram a Akayesu afirmando que as levariam para se relacionarem sexualmente, ao que Akayesu assentiu. Nesse momento, ela foi separada das demais meninas e levada para um campo. Foi estuprada por um membro da *Interahamwe*, o qual disse a ela que se continuasse gritando e chorando, outros membros iriam matá-la (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 171-180).

Porém, esses episódios ocorridos durante o período de abril a junho de 1994, tem conotação étnica, conforme ficou evidente pelos testemunhos de algumas vítimas. Esses estupros e violência sexual foram cometidos dentro de um contexto de eliminação dos tutsis. O objetivo dos hutus, assim como de Akayesu era de destruir e acabar com todos os tutsis. A acusação conseguiu provar

que em uma ocasião, Akayesu participou de uma reunião e aproveitou para abordar o público, no qual ele guiou o encontro e conduziu os procedimentos. Após, ele conclamou à população a se unir para eliminar os “inimigos de solo” e todos entenderam que ele estava na verdade se referindo a matar os tutsis (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 172).

Akayesu, por ser uma autoridade respeitada sabia do impacto que suas palavras teriam na população hutu da *commune*. Além disso, tinha conhecimento de todos os atos que a *Interahamwe* cometia contra os tutsis. A milícia chegou a entregar para Akayesu uma lista com possíveis nomes de pessoas tutsis que teriam envolvimento com a Frente Patriótica Ruandesa os quais foram indicados especificamente para serem mortos.

Outra testemunha (chamada testemunha “PP”), uma mulher tutsi casada com um hutu, afirmou que presenciou vários estupros e violações sexuais cometidas em Taba, mas destacou que ela foi poupada porque os agressores não tinham certeza sobre sua identidade étnica (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 180).

Durante o julgamento, a Câmara considerou que Akayesu sabia, ou ao menos teria como saber de todos os atos de violações sexuais que ocorriam na *bureau commune*. Considerou, também, que não foi apresentada nenhuma prova de que Akayesu não tinha como prevenir os atos de violência sexual bem como punir os agressores. Muito pelo contrário, ao longo do julgamento ficou claro que Akayesu ordenou, instigou e incentivou a prática da matança e violência sexual em Taba (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 186).

Assim, em setembro de 1998, a Câmara de Julgamento do tribunal Penal Internacional para Ruanda emitiu sentença condenatória em relação a Akayesu, a qual adotou definição de estupro e atos de violência sexual no contexto do Direito Internacional:

O tribunal considera violência sexual, que inclui estupro, como qualquer ato de natureza sexual que é cometido sobre uma pessoa, sob circunstâncias que são coercitivas. A violência sexual não é limitada apenas a uma invasão física do corpo humano, e pode incluir atos que não envolvem penetração, e sequer contato físico (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA, 1998, p. 275 – tradução nossa).

A coerção indicada na sentença do tribunal sinaliza que poderá ocorrer num contexto social e não de forma individual. A coerção, aqui, não se refere apenas aquela que ocorre mediante

força física, mas também mediante ameaças, opressão, intimidações que provocam medo e desespero na vítima.

Quanto à acusação de estupro e violência sexual caracterizado como genocídio, o tribunal decidiu que tais atos constituem genocídio quando cometidos com a intenção de aniquilar um grupo em particular, no caso os tutsis. Essa representação sexual de identidade étnica ocorrida em Ruanda, ilustra que as mulheres tutsis foram submetidas a violência sexual porque elas eram tutsis. A violência sexual foi um passo dentro do processo de destruição do grupo tutsi. Destruição do seu espírito, da vontade de viver e da própria vida em si.

Ficou comprovado que os agressores escolhiam suas vítimas de forma sistemática e deliberada por serem tutsis. Infligiam dor através do estupro e violência sexual, causando danos físicos e mentais as vítimas. Estes crimes eram cometidos pelos perpetradores com a intenção de causar a destruição física e psicológica das mulheres tutsis. A violência sexual fazia parte desse processo de destruição, das mulheres e do grupo como um todo, pois a maioria das mulheres estupradas foram posteriormente mortas e jogadas em valas comuns. Ou seja, a Câmara concluiu que não só estavam presentes os elementos objetivos necessários para a caracterização do crime de genocídio como o elemento subjetivo de exterminar o grupo.

Portanto, pela primeira vez na história da humanidade, o estupro bem como outras formas de violência sexual, foram considerados genocídio no Tribunal Penal Internacional de Ruanda, com base no artigo 2º, parágrafo 2º, alínea “b” do Estatuto, pois são capazes de causar graves danos físicos ou mentais aos membros do grupo e por terem sido cometidos com a intenção de destruir no todo, ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, no caso, os tutsis.

5. PRÊMIO NOBEL DA PAZ PARA ATIVISTAS CONTRA VIOLÊNCIA SEXUAL NAS GUERRAS

O Prêmio Nobel da Paz foi entregue no dia 10 de dezembro, na cidade de Oslo na Noruega a dois grandes ativistas na luta contra a violência sexual usada como arma de guerra em conflitos armados, o ginecologista congolês Denis Mukwege e a iraquiana Nadia Murad.

A história de vida destas duas pessoas e a determinação em lutar contra a violência sexual e dar voz as suas vítimas, fazendo campanhas ao redor de todo o mundo no intuito de chamarem a atenção para as tragédias que ocorrem nos conflitos armados de seus países de origem, República Democrática do Congo e Iraque, foi o que levou o júri do Nobel a premiá-los este ano.

A ganhadora do Nobel, Nadia Murad, pertence à minoria religiosa *yazidi*, radicada há séculos na região norte do Iraque. Nadia foi sequestrada, feita de escrava sexual e vendida pelo grupo extremista que se autodenomina de Estado Islâmico. Mas três meses depois nessa condição, ela conseguiu escapar e hoje é uma importante ativista na luta contra a violência sexual em conflitos.

Devido à diferença de crença, os *yazidis*, grupo ao qual Nadia pertence, são intitulados de adoradores do diabo e tidos como infiéis pela maioria da população mulçumana que acredita ser necessário converter e escravizar essas pessoas, as quais vem sendo perseguidas há séculos e no dia 03 de agosto de 2014 sofreu seu maior ataque enquanto grupo.

Os militantes do Estado Islâmico invadiram Sinjar e mataram cerca de 3 (três) mil homens e sequestraram por volta de 6 (seis) mil pessoas, em sua maioria mulheres, sendo que aquelas com idade entre 10 (dez) e 40 (quarenta) anos foram torturadas, abusadas, ficaram em cárcere e foram vendidas para abastecer uma complexa rede de tráfico sexual de mulheres.

No dia deste ataque, Nadia foi sequestrada e mantida, num primeiro momento, em uma escola local com outras mulheres para que escolhessem entre se converter ao islã ou a morte. Como ninguém aceitou se converter, muitos foram mortos. As crianças de sexo masculino foram encaminhadas para campos de treinamentos, mulheres com mais de quarenta anos foram levadas para prestar serviços gerais ou acabaram mortas como descobriu-se posteriormente pela existência de valas comuns. Nádia perdeu seis dos nove irmãos que possuía e ao todo, dezoito pessoas de sua família estão mortas ou desaparecidas.

De lá, Nadia foi levada para a cidade de Mossul, onde sofreu espancamento e todo tipo de violência sexual, às vezes de modo coletivo. Posteriormente foi vendida para outro homem até que conseguiu fugir e se abrigar com uma família mulçumana que não tinha ligação com os *jihadistas*. Esta família a escondeu por dezessete dias até conseguirem transportá-la para a fronteira, ao encontro de seu irmão.

Acredita-se que, ainda hoje, cerca de 3 (três) mil mulheres estejam em poder dos extremistas, os quais justificam suas atrocidades por considerarem os *yazidis* como um povo infiel, não pertencentes às Escrituras, são espólios de guerra que devem ser destruídos. A intolerância religiosa praticada por estes grupos parece ter o aval e aceitação de suas famílias, inclusive as mulheres.

Estas, aliás, as grandes vítimas destes episódios, sofrem duplamente, porque num primeiro momento e durante séculos, eram obrigadas a deixar a comunidade *yazid* por terem tido relações sexuais com homens que não pertencem ao grupo. O fato de terem sido coagidas a se transformar em escrava sexual e sofrido todo tipo de violência sexual não tinha muita relevância para os líderes religiosos do grupo. Inclusive, este tipo de terror psicológico também era utilizado pelos agressores, no intuito de convencer as mulheres a se converterem, pois jamais seriam aceitas em seu grupo de origem novamente.

Hoje, apesar de já poderem retornar à comunidade, após passarem por uma sessão de purificação que consiste numa espécie de rebatismo, ainda não podem regressar com filhos que foram concebidos durante o cativeiro. Precisam provar que já estavam grávidas na época do sequestro ou abandonar a criança da forma que acharem mais conveniente. Estão livres para escolher.

Nadia Murad conseguiu escapar e hoje se tornou uma importante ativista na luta contra violações sexuais cometidas num contexto de conflito e viaja o mundo todo com o intuito de fazer campanha e dar voz as mulheres que sofreram e sofrem o mesmo tipo de violência que ela. Além do Prêmio Nobel da Paz, a luta de Nadia lhe rendeu outros prêmios internacionais, sendo nomeada embaixadora da Boa Vontade da ONU para a Dignidade dos Sobreviventes do Tráfico Humano, além de ter recebido na União Europeia o prêmio Sárajov à Liberdade de Consciência.

O outro ganhador do Nobel da Paz, “doutor milagre” como é chamado o ginecologista Denis Mukwege, nasceu no país antes chamado de Congo belga, estudou Medicina no vizinho Burundi e posteriormente fez especialização em Ginecologia e Obstetrícia na França, onde poderia trabalhar, no entanto, escolheu retornar para seu país, ajudar e permanecer nele nos momentos difíceis.

Os conflitos que ocorrem há mais de 20 (vinte) anos na região leste da República Democrática do Congo, já ceifou milhares de vidas de pessoas, mortas pelos grupos armados. O conflito não se dá entre grupos religiosos fanáticos, nem entre os Estados. O território tem conflito entre milícias que são financiadas por inúmeros países do mundo todo, interessados no minério congolês. No intuito de controlarem as áreas próximas às zonas de extração, essas milícias atacam povoados

inteiros, estupram e violentam suas mulheres, obrigando os moradores a fugirem, o que tem se mostrado uma eficiente estratégia de guerra, pois passam a controlar o território daquela área.

O médico congolês começou seus trabalhos num hospital em Lamera, o qual virou ruína em 1996, durante a primeira guerra do Congo. Em Bukavu, construiu uma maternidade improvisada, que também foi destruída em 1998, na segunda onda da guerra no Congo. À partir de 1999, após erguer uma nova estrutura para atender seus pacientes foi que as primeiras mulheres, vítimas de estupro ocorridos durante a guerra foram levadas para serem atendidas em seu hospital.

Em entrevista à BBC News (2018, s.p.), o médico relata que o número de vítimas de estupro e violência sexual foi só aumentando, na mesma proporção das atrocidades cometidas, pois, as mulheres não eram apenas estupradas, mas também torturadas, muitas apresentavam queimaduras causadas por abrasivos químicos colocados em sua genitálias, além de machucados violentos causados por tiros e outras armas.

Até agora, o médico já atendeu mais de 30 (trinta) mil vítimas de violência sexual na guerra do Congo e, atualmente, tem um centro de reabilitação feminino chamado “City of Joy” (Cidade da Alegria) que abriga mulheres vítimas de violência sexual e política, as quais recebem tratamento médico e psicológico, além de treinos para autodefesa e exercícios para a autoestima. As mulheres têm acesso, ainda, a um programa de microcrédito que lhes oferece apoio socioeconômico, após passarem por cirurgias e tratamentos. O centro ajuda as mulheres a desenvolver novas habilidades e as meninas a voltarem para a escola. A quarta etapa do programa se refere a questões legais, pois muitas vítimas tem conhecimento da identidade de seus agressores e os advogados ajudam a levar seus casos para a Justiça. Todo esse trabalho visa transformar a realidade dessas mulheres, que passaram por situações de extrema violência, em líderes para suas comunidades, possibilitando ensinar que mais mulheres se defendam.

Em 2014, Mukwege também fundou um movimento feminista masculino, intitulado V-Men Congo, a qual se trata de uma campanha mundial apelando às grandes multinacionais que tenham controle de seus abastecimentos para não comprarem “minerais de sangue” e assim contribuírem para fomentar a violência no leste do Congo (ISTOÉ, 2018, s.p.).

O próprio médico já sofreu um atentado em 2012 e se retirou do país por um período, no entanto, milhares de mulheres protestaram às autoridades contra o ataque que ele e sua família sofreram. Compraram sua passagem de volta para a República Democrática do Congo e organizaram

uma recepção para o ginecologista no aeroporto, que voltou para o país em 2013. Atualmente, as mulheres se organizam em turnos de 20 (vinte) pessoas para vigiarem o hospital e garantirem a segurança do Dr. Denis, que embora tenha perdido parte de sua liberdade, alega que a determinação das mulheres congoleesas e seu entusiasmo para combater às atrocidades, lhe dá confiança para continuar com seu trabalho (BBC, 2018, s.p.).

Além do trabalho realizado na República Democrática do Congo, Denis Mukwege também viaja o mundo todo para dar voz as suas vítimas, alertando sobre a tragédia no leste do Congo ao denunciar o estupro como arma de destruição em massa.

É preciso entender que neste cenário de guerras, financiado por nações que se dizem “civilizadas”, onde impera o colonialismo, racismo, exploração e genocídio, são as mulheres as maiores vítimas, pois constituem a base da família e ao destruí-las, destrói-se toda a comunidade. Ser mulher se mostra um alvo para as milícias que as estupram coletivamente, em público, causando dor às vítimas e a todo povoado que se veem forçados a assistir tais atos. Como resultado, essas pessoas fogem (quando sobrevivem) e abandonam suas aldeias, seus pertences, suas terras. Daí o terrorismo sexual como uma estratégia e arma de guerra muito eficaz nesse sentido.

O fato do estupro e outras violações sexuais serem utilizados como arma de guerra e por tal motivo serem considerados hipótese de crimes contra a humanidade e genocídio representam um avanço no desenvolvimento do direito internacional penal e culminam com o reconhecimento desses ativistas como vencedores do Nobel, pessoas que dedicam suas vidas a combater estes crimes, salvar as vítimas e denunciar as atrocidades que ocorrem a sua volta.

A contribuição dessas pessoas e de toda rede que lhes cercam tem sido crucial para combater tais crimes, os quais, na maioria das vezes ocorrem sem que seus perpetradores sejam punidos. Pois, além dos movimentos serem acobertados pelos próprios Estados, o terror gerado em suas vítimas faz com que elas se calem, se envergonhem. Não denunciam o mal que sofreram e não acreditam na Justiça. Isso quando as vítimas sobrevivem para testemunhar suas histórias, tendo em vista que num contexto de conflito onde crimes de genocídio e crimes contra a humanidade são perpetrados, o resultado costuma ser a destruição das bases essenciais para a vida de uma população civil, de todo um grupo ou pelo menos de parte dele.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A principal característica do crime de genocídio se encontra na intenção do agente, o qual perpetra atos com a intenção de destruir, exterminar, no todo ou em parte, um grupo nacional étnico, racial ou religioso. E, como apontado durante o trabalho, caso venha a cometer o crime de estupro com essa intenção, essa prática poderá também ser considerada como crime de genocídio.

Com a decisão do caso Akayesu, o crime de estupro passou a fazer parte de uma categoria de crimes considerados *ius cogens*, portanto, não exigem um nexos de guerra nem a ratificação de um tratado para serem processados. Ou seja, qualquer Estado, inclusive a comunidade internacional como um todo, pode coordenar medidas contra uma nação genocida, inclusive com a intervenção, desde que chancelada pela ONU.

O estupro é uma das armas mais destrutivas em um conflito armado e ao lado de outras condutas de agressão sexual servem de eficazes estratégias num contexto de guerra, fazendo com que ocorra o deslocamento em massa de uma população ou destruição de um grupo específico. O estupro ainda causa uma enorme vergonha e traumas dentro de uma comunidade, que podem não mais aceitar suas mulheres vítimas das práticas horrendas, bem como determinar o abandono de crianças eventuais frutos dessas violações.

As maiores vítimas de um conflito são as mulheres, as quais são estupradas e depois mortas, enquanto a população masculina é apenas morta. Em uma prática de coerção para um interrogatório, por exemplo, os homens são torturados, enquanto as mulheres são espancadas e estupradas. Além disso, conforme abordado no trabalho, o estupro serve como uma forma efetiva de controle social, pois imprime medo e respeito a todo grupo para que se submetam e obedeçam as ordens dos perpetradores.

As consequências físicas, psicológicas, sociais, culturais e morais causadas pelo estupro e outras violações sexuais são devastadoras e mesmo assim, ainda hoje, são práticas cada vez mais comuns e mais eficientes dentro de um conflito, afirmadas talvez pela falta de uma reparação séria e efetiva contra estas monstruosidades.

Por isso, a importância do trabalho de grandes pessoas, como os ativistas Denis Mukwege e Nadia Murad, que ao viverem de perto estas atrocidades não tem medo de denunciar ao mundo suas causas e resultados. Esse é um caminho, ainda longo e árduo a se seguir, mas que se mostra numa projeção positiva ao considerar crucial na luta contra a violência sexual o trabalho por eles desenvolvidos.

O crime de genocídio e os crimes contra a humanidade devem ser veementemente combatidos e punidos. Mais do que isso, deve se criar mecanismos para impedi-los desde o início, tendo em vista o grau dos danos por eles causados, pois representam o nível máximo de violação dos direitos humanos e, portanto, exigem resposta e proteção de toda comunidade internacional.

7. REFERÊNCIAS

BOECHAT, Yan. **Minoria yazid “purifica” ex-escravas sexuais do Estado Islâmico no Iraque**. Folha de São Paulo digital, 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/01/1849955-minoria-yazidi-purifica-ex-escravas-sexuais-do-estado-islamico-no-iraque.shtml>. Acesso em: 10 dez. 2018.

CASSESE, Antonio. **International Criminal Law**. Oxford: Oxford University Press, 2008, 2nd edition.

CHOUKR, Fauzi Hassan; KAI, Ambos (orgs.). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação história dos direito humanos**. 7 ed. rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CRETELLA NETO, José. **Curso de direito internacional penal**. Ijuí: Unijuí, 2008.

Denis Mukwege, o médico das mulheres estupradas que nunca se dá por vencido. **ISTOÉ**. Disponível em: <https://istoe.com.br/denis-mukwege-o-medico-das-mulheres-estupradas-que-nunca-se-da-por-vencido-3/>. Acesso em: 11 dez 2018.

FRUCTUOZO, Ligia Maria Lario; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Ruanda: memórias de um genocídio**. *Etic*, v. 5, n° 5, 2009. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2037>. Acesso 10 nov. 2018.

FRUCTUOZO, Ligia Maria Lario. O genocídio de Ruanda e alguns aspectos da jurisdição internacional. *Intertem@s*, v. 18, n° 18, 2009. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/view/4374>. Acesso em 10 nov. 2018.

FRUCTUOZO, Ligia Maria Lario. A justiça internacional penal. *Intertem@s*, v. 28, n° 28, 2014. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/view/4713>. Acesso em: 15 nov. 2018.

GORAIEB, Elizabeth. **Tribunal penal internacional: trajetórias legais em busca de justiça**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012.

HEGARTHY, Angela; LEONARD, Siobhan. **Direitos do Homem: uma agenda para o século XXI**. Tradução: João C.S. Duarte. Lisboa, Portugal: Instituto Piaget, 1999.

ICC-CPI, International Criminal Court. **Situations and Cases**. 2018. Disponível em: <http://www.icc-cpi.int/Pages/cases.aspx>. Acesso em: 10 set. 2018.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. 2018. Disponível em: <http://unictr.irmct.org/>. Acesso em: 30 nov. 2018.

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal: mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LEMKIN, Raphael. **Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation - Analysis of Government - Proposals for Redress**. Washington, D.C.: Carnegie Endowment for International Peace, 1944, p. 79-95. Disponível em: <http://www.preventgenocide.org/lemkin/AxisRule1944-1.htm>. Acesso em: 20 nov. 2018.

LIPPI, Camila Soares. O estupro enquanto genocídio no Tribunal Penal Internacional para Ruanda: um estudo do caso Akayesu. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 15, n° 2, 2014.

METTRAUX, Guénaél. **International Crimes and the Ad Hoc Tribunals**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

Nobel da Paz: um chocante relato de Denis Mukwege, médico que venceu prêmio por luta contra estupros em guerras. **BBC NEWS**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45760996>. Acesso em: 01 dez. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

POWER, Samantha. **Genocídio: a retórica americana em questão**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

SARKIN, Jeremy. The Historical Origins, Convergence and Interrelationship of International Human Rights Law, International Humanitarian Law, International Criminal Law and Public International Law and Their Application from at Least the Nineteenth Century (November 20, 2008). **Human Rights and International Legal Discourse**, v. 1, 2007; Hofstra Univ. Legal Studies Research Paper No. 08-24. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1304613>. Acesso em: 20 mar. 2018.

SCHABAS, William. **Genocide in international law: the crimes of crimes**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

SCHABAS, William. **An introduction to the international criminal court**. Cambridge University Press, 2001.

SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. **O genocídio como crime internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

VITO, Daniela de, et all. A tipificação do estupro como genocídio. **Sur- Revista internacional de direitos humanos**. a. 6, n° 10, jun. 2009, p. 29-51. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452009000100003&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 20 nov. 2018.

COMO CITAR ESTE ARTIGO:

SIQUEIRA, Dirceu Pereira;
FRUCTUOZO, Ligia Maria Lario.
Crimes sexuais como arma de guerra: do caso Akayesu até o prêmio Nobel da Paz para ativistas contra o uso de violência sexual nas guerras. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, v.20, n.1, p. 81-108, jan./jun. 2020. doi: doi.org/10.36751/rdh.v20i1.1303

Dirceu Pereira Siqueira, Ligia

dpsiqueira@uol.com.br

lattes.cnpq.br/3134794995883683

orcid.org/0000-0001-9073-7759

Coordenador e Professor Permanente do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu (Doutorado e Mestrado) em Direito na Universidade Cesumar - UNICESUMAR (desde 2018); Estágio Pós-Doutoral em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae da Faculdade de Direito da

Universidade de Coimbra e pelo Centro de Estudos Interdisciplinares do Séc. XX da Universidade de Coimbra, área de concentração em “Democracia e Direitos Humanos”, sob orientação do Prof. Doutor Jónatas Eduardo Machado (2014); Doutor (2013) e Mestre (2008) em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru; Especialista (2006) Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP); Graduação em Direito (2002) pelo Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP); Professor nos cursos de Graduação em Direito do Centro Universitário de Bebedouro (UNIFAFIBE) e da Universidade de Araraquara (UNIARA); Professor Convidado do Programa de Mestrado em “Gestão Estratégica de Empresas - Master Of Science in Administrative Studies (MSAS)” - Disciplina: “Ética e Legislação” University Missouri State - EUA; Membro do Observatório del Derecho a la Alimentación en América Latina y el Caribe; Pesquisador - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI); Editor da “Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE) - Qualis/Capes B1”; Editor da “Revista Jurídica Cesumar (UNICESUMAR) - Qualis/Capes B1”; Autor de importantes livros jurídicos, merecendo destaque: “Direitos da personalidade e os direitos sociais: uma relação concreta ou poética?” (Editora Boreal, 2016); “Direito à saúde: da normatização à efetividade?” (Editora Boreal, 2016); “Teoria Geral do Direito à Alimentação: cultura, cidadania, cidadania e legitimação” (Editora Boreal, 2015); “Direito à saúde: da normatização à efetividade” (Editora Boreal, 2014); “A Dimensão Cultural do Direito Fundamental à Alimentação” (Editora Boreal, 2013) e “Tutela Coletiva do Direito à Saúde” (Lemos e Cruz, 2011), além de relevantes Capítulos de livros e Artigos Jurídicos; Organizador de relevantes Obras Jurídicas; Membro do Conselho Editorial de Importantes Editoras e Revistas na área do direito.

Ligia Maria Lario Fructuozo
ligiamaria13@hotmail.com
lattes.cnpq.br/9467741772299813
Mestre em Ciências Jurídicas pela
Unicesumar-PR, Especialista em Direito
Penal e Direito Processual Penal pelo
Centro Universitário Antônio Eufrásio de
Toledo de Presidente Prudente (2014)
e graduada em Direito também pela
Toledo Prudente. Advogada. DOCENTE
e Supervisora de Prática Profissional
no Escritório de Aplicação de Assuntos
Jurídicos da Toledo Presidente Prudente.
Orientadora de trabalhos de monografia.